



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002228-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Simão, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada DIJANIRA DE CARVALHO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 3002228-23.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargada: Dijanira de Carvalho Marques

Comarca: São Simão – Vara Única

Voto nº 1058

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, discutindo o teto aplicável às requisições de valores devidos pelo Poder Público, conforme Lei 11.377/2003. O valor requisitado excede o teto de 1.135,2885 UFESPs para o ano de 2017.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor requisitado pela embargada excede o teto de requisição de pequeno valor previsto na Lei 11.377/2003, considerando a data-base de 2017.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado não considerou o erro material ao aplicar a Lei 11.377/2003, que estabelece o teto de 1.135,2885 UFESPs, resultando em R\$28.461,68 para 2017. 4. O valor requisitado de R\$29.678,71 excede o teto legal, justificando a correção do erro material.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Determina-se que o valor a ser pago por meio de requisição de pequeno valor seja limitado a R\$28.461,68, válido para outubro de 2017.

Tese de julgamento: 1. O valor requisitado que exceder o teto de requisição de pequeno valor estabelecido pela Lei 11.377/2003 não pode ser pago por meio de requisição de pequeno valor, apenas quando há renúncia do valor que a ele é excedente. 2. Correção de erro material em acórdão que não considerou o teto legal.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022 Lei Estadual nº 11.377/2003, art. 2º

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. acórdão de fls. 24/30.

Narra, em suma, que o aresto em questão apresenta erro material.

Argumenta, para tanto, que o agravo de instrumento julgado pelo acórdão embargado objetivou o reconhecimento de que mesmo aplicando-se a Lei 11.377/2003 para a verificação do teto aplicável às requisições de valores devidos pelo Poder Público, o valor requisitado pela embargada excede a quantia de 1.135,2885 UFESPs para o ano da data-base indicada na conta homologada pelo Juízo de origem.

Desse modo, entende que ao negar provimento ao agravo de instrumento em questão, o acórdão não se atentou a tal fato, cingindo-se à questão da ocorrência da preclusão consumativa, abarcada pela coisa julgada material, em razão do trânsito em julgado de um agravo de instrumento anterior julgado pelo acórdão embargado, no qual foi determinada a aplicação da Lei 11.377/2003 como base para verificação do teto de requisição.

Também aduz que, seguindo a definição do julgado no primeiro agravo de instrumento por ela manejado e já transitado em julgado (3007066-43.2024.8.26.0000), mesmo aplicada a Lei 11.377/2003, que prevê o teto de 1.135,2885 UFESPs, para a data-base de 2017, quando o valor da UFESP era R\$ 25,07, chega-se ao teto de R\$ 28.461,68.

Contudo, o valor que consta no ofício de requisição expedido equivale à R\$ 29.678,71, quantia esta superior ao teto previsto pela Lei 11.377/2003, tomando-se como data-base o ano de 2017.

Pede, portanto, o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja sanado o erro material, determinando-se a expedição da RPV pelo valor correto.

Intimada para eventual manifestação (fls. 3/4), a embargada apresentou-a às fls. 8/10.

É o relatório.

Na espécie, é o caso de acolhimento destes embargos de declaração.

Vejamos.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando os autos de origem (0002656-55.2013.8.26.0589), vê-se que por decisão proferida à fl. 473 foi homologado como valor total a ser executado pela embargante a quantia de R\$ 30.312,23, sendo R\$ 29.678,71 em seu favor e R\$ 633,52 a título de honorários sucumbenciais de seus advogados, conforme memória de cálculo de fl. 454, tendo como data-base outubro de 2017.

A exequente protocolou o incidente de requisição de pequeno valor de nº 0002656-55.2013.8.26.0589/03, no qual, por decisão proferida à fl. 27 foi determinada a expedição do ofício de requisição de pequeno valor no montante de R\$ 29.678,71, válido para outubro de 2017, conforme fls. 30/35 do incidente em questão.

Intimado para pagamento (fls. 50/51 do incidente), o Estado de São Paulo apresentou manifestação alegando que para verificação do teto legal para requisição de pequeno valor deveria ser utilizada a Lei 17.205/2019 e não a Lei 11.377/2003, seguida de petição do exequente (fls. 58/60 do incidente) e decisão de fls. 62/63, também do incidente, indeferindo o pedido do Estado.

Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 3007066-43.2024.8.26.0000, cujo julgamento determinou a aplicação da Lei 11.377/2003, para a qual o teto de requisição de pequeno valor equivale à 1.135,2885 UFESPs para o ano-base do cálculo homologado.

Com a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento supracitado, a exequente peticionou à fl. 100 do incidente de requisição requerendo o cumprimento do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor no prazo de 48 horas.

Ato contínuo, por decisão proferida à fl. 101 do incidente foi determinada a intimação do Estado de São Paulo, o qual, pela petição de fl. 107, também do incidente de requisição, informou que mesmo com a aplicação da Lei 11.377/2003 o valor requisitado superava o teto de 1138,2885 UFESPs para o ano de 2017.

Sobreveio, então, a decisão agravada proferida à fls. 124 do incidente de requisição, determinando-se que o Estado de São Paulo providenciasse o pagamento do valor requisitado sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não se conformando com a decisão, o Estado interpôs o

agravo de instrumento julgado pelo acórdão embargado, sustentando que mesmo aplicada a Lei 11.377/2003, que prevê o teto de 1.135,2885 UFESPs, para a data-base de 2017, quando o valor da UFESP era R\$25,07, chega-se ao teto de R\$28.461,68, valor este inferior ao requisitado pela embargada.

De fato, por meio do Comunicado DA-98/16, de 19/12/2016, DOE de 20-12-2016 (<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/paginas/cda982016.aspx>), a Diretoria de Arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo definiu, como Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), para o período de 1º de janeiro a 31-12-2017, o valor de R\$ 25,07.

Mais a mais, o art. 2º da Lei Estadual de nº 11.377/2003 assim dispõe:

***Artigo 2.º** - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar, nos termos do § 1.º do Artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.*

Com efeito, aplicando-se conjuntamente as disposições supracitadas, observada como data-base do cálculo homologado o mês de outubro de 2017, tem-se que o teto para requisição de pequeno valor para o referido ano equivale à R\$ 28.461,68.

Contudo, o valor requisitado pela embargada equivale à R\$ 29.678,71 (fls. 30/35 do incidente de requisição).

Portanto, de rigor o reconhecimento de que o valor requisitado pela embargada, no incidente de requisição de nº 0002656-55.2013.8.26.0589/03, excede o teto de requisição de pequeno valor previsto no art. 2º da Lei Estadual de nº 11.377/2003.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Estado de São Paulo, para determinar que o valor a ser pago à agravada, como requisição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pequeno valor, seja limitado à R\$28.461,68, válido para outubro de 2017, devendo o Juízo de origem intimar a exequente para que diga se renuncia ao excedente ou se requisitará o valor de R\$29.678,71 a ela devido por meio de Precatório, na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, **ACOLHO** estes embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado pelo embargante e, assim, integrando o v. Acórdão de fls. 24/30, passe dele a constar, a partir do último parágrafo de fl. 26 os fundamentos acima indicados.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA